EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600090-08.2021.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Assunto: CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT DE SÃO LEOPOLDO/RS
Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO ERÁRIO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SÃO LEOPOLDO/RS, processada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

A sentença (ID 45538413) julgou aprovadas com ressalvas as contas, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do recebimento de doações, no valor total de R$ 1.860,00, de pessoa física que exerceu função pública de livre nomeação e exoneração

no exercício de 2020, sem filiação ao partido político, configurando recursos oriundos de fonte vedada. Foi ainda determinado o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45538417), alega que a doadora é filiada ao partido, conforme documentos juntados aos autos, e que a filiação partidária é situação fática, sendo a informação à Justiça Eleitoral mera formalidade. Assim, requer seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, para aprovar as contas sem ressalvas. Subsidiariamente, postula "seja desconstituída a decisão de primeiro grau para possibilitar ao recorrente a produção de prova testemunhal, conforme requerido e não apreciado pelo juízo *a quo*, voltando o feito àquele instante processual".

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

> Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
> § 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No caso, conforme se verifica na aba "expedientes" do PJe em 1º grau, a intimação da sentença foi publicada no DJE em 18.08.2023, sexta-feira, sendo que a contagem do

prazo recursal iniciou-se em 21.08.2023, segunda-feira, findando no dia 23.08.2023, quarta-feira. O recurso foi interposto no dia 23.08.2023, observando o tríduo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (R$ 1.860,00).

O recorrente questiona o apontamento de irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, em que se fundou a sentença, pretendendo alterar a avaliação do juízo de origem acerca da ausência de prova de filiação da doadora LUCIMAR LOPES PEDROSO.

A irresignação está assentada na alegação de que a filiação partidária consiste em situação fática, passível de comprovação por meios diversos do sistema de registro de filiação junto ao TSE (FILIAWEB), como por exemplo ficha de filiação e declaração pessoal apresentadas pelo partido antes da sentença (IDs 45538397 e 45538398).

Não lhe assiste razão.

Estabelece o art. 31, II e V, da Lei nº 9.096/95:

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (…)
> II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
> (...)
> V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso concreto, a sentença, acolhendo o parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 45538392), identificou a percepção pelo partido de doações oriundas de fonte vedada, especificamente por ausência de filiação da doadora ao partido, razão pela qual aprovou com ressalvas as contas do diretório municipal recorrente e determinou o recolhimento da quantia irregular ao erário. A decisão está fundamentada nos seguintes termos:

> (…) Foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada pelo artigo 31, inciso V, da Lei 9096/95 (doação por pessoa física com cargo público de livre nomeação e exoneração, sem filiação a partido político) no montante de R$ 1.860,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais).
> Intimado acerca do apontamento, o partido juntou documentos e alegou que a filiação partidária da doadora é situação fática, sendo a informação à Justiça Eleitoral mera formalidade. As provas acostadas aos autos configuram documentação unilateral, pois não existe faticamente registro de filiação da doadora junto ao TSE, conforme a Res. TSE 23.596/2019. Nesse sentido é o entendimento do Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler, Relator do Acórdão do Recurso RE 16-71.2019.6.21.0073:
>
> > *"O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos relativos a essa questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20, com a seguinte redação:*
> > A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
> > *Portanto, o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, diferentemente do afirmado no recurso, confere caráter público e formaliza vinculação dos cidadãos aos partidos políticos.*
> > *De fato, o sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral tem como um dos objetivos possibilitar um eficiente gerenciamento das filiações pelos partidos políticos, mas vai além disso, dando publicidade aos vínculos e garantindo a segurança dos registros.*
> > *Documentos unilaterais não comprovam filiação."*
>
> Dessa forma, entendo ser o caso de aprovação das contas, ressalvando a irregularidade mencionada e determinando a devolução do valor irregularmente recebido ao Tesouro Nacional.

De fato, a regularidade da filiação partidária emerge, notadamente, da relação oficial emitida pela Justiça Eleitoral com auxílio do sistema Filiaweb, em determinada data, informando os registros de filiação encontrados para determinado partido, município e zona eleitoral. A prova da filiação pode ser feita por outros meios, desde que não se trate de prova unilateral, conforme estabelece a Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

> A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. TSE, conforme se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. SÚMULAS Nº 20, 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, de que os documentos juntados pelo candidato são insuficientes para comprovar a regular filiação partidária não é passível de revisão em sede de recurso especial e se encontra em conformidade com a jurisprudência do TSE. Aplicação das Súmulas nº 20 e 24/TSE. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária" (AgR–REspEl nº 0600283–17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2021). 3. O entendimento do TSE é no sentido de que "o candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê–lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC" (AgR–REspEl nº 0600513–64/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2021). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Recurso especial eleitoral não provido.
> (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160761, Acórdão de 10/11/2022, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2022).

Assim, não há como se admitir provas de natureza unilateral produzidas pelo órgão partidário, consubstanciadas em ficha de filiação ou declaração pessoal, mormente quando se trata, como no caso, da identificação de pessoas físicas caracterizadas como fontes vedadas e que efetuaram doações para o partido político.

A propósito, cumpre transcrever trecho do voto condutor do acórdão proferido por essa Corte no julgamento da prestação de contas nº 0600197-14.2020.6.21.0000 (ID 45125943 do processo citado, grifos nossos):

> Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos** (REl n. 16-71.2019.6.21.0073, Des. Eleitoral Gustavo Diefenthäler. Julgado em 21.9.2020), até mesmo porque **a aceitação de documentos unilaterais geraria tratamento desigual entre as agremiações, em detrimento daqueles partidos que agiram corretamente**.

Destarte, merece ser mantida a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.